



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



PROJETO DE LEI Nº 333

DE 25 DE Junho DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/09/2014
[Assinatura]
1º Secretário

“Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

Art. 2º A Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária, compreende as seguintes ações:

I - melhorar de forma sustentável a produtividade, a qualidade dos produtos e a renda das atividades agropecuárias;

- a) estimular a produção integrada, o cooperativismo e a agricultura familiar;
- b) fomentar as linhas de crédito rural e fiscalizar a utilização destes recursos.

II - aplicar sistemas integrados de exploração de lavoura, pecuária e floresta em áreas já desmatadas, como alternativa aos monocultivos tradicionais;

III - reduzir o desmatamento e contribuir para a manutenção das áreas de preservação permanente e reserva legal;

[Assinatura]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual:

Francisco Jr
É RENOVACÃO



IV - fomentar novos modelos de uso da terra, conjugando a sustentabilidade do agronegócio com a preservação ambiental.

Parágrafo único. Em observância as leis de proteção ambiental.

Art. 3º O Estado, na forma estabelecida em lei, proporcionará e promoverá a educação ambiental, por meio de ensino de diferentes disciplinas, em todos os níveis escolares.

I - estimulando atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - difundindo e estimulando o estudo de práticas alternativas ao uso de queimadas na agropecuária, visando reduzir seus impactos negativos nas propriedades químicas, físicas e biológicas do solo, os danos sobre a flora e a fauna e a emissão de gases de efeito estufa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2014.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
Francisco Jr
É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo propor um conjunto de ações destinadas a estimular à sustentabilidade e à inovação agropecuária no âmbito do Estado de Goiás.

O conceito moderno de sustentabilidade começou a ser delineado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972. Foi a primeira oportunidade em que as ONU patrocinou uma reunião para discutir o impacto das atividades humanas sobre o meio ambiente.

A declaração já abordava a necessidade de defender e melhorar o ambiente humano para as atuais e futuras gerações, um objetivo a ser alcançado juntamente com a paz e o desenvolvimento econômico e social.

A agricultura sustentável provê as necessidades de produtos agrícolas da sociedade, com respeito ao meio ambiente e remunerando as cadeias produtivas de forma a mantê-las em atividade. O mercado de produtos agrícolas cresce essencialmente por inserção social, rumo à eliminação da fome estrutural no mundo. Para tanto, é necessário aumentar significativamente a produção agrícola.

A tecnologia pode fazer a interação perfeita entre inovações, sustentabilidade, produtividade e a agropecuária, pois a produtividade guarda estreita relação com tecnologia. Rendimentos mais altos podem ocorrer a partir de intensificação do uso das tecnologias existentes (mais fertilizantes por hectare) ou de uma maior eficiência no uso de insumos em geral (mais produção com o mesmo nível de insumos). Maior eficiência no uso de insumos significa crescimento da produtividade total. Esta é a porta de entrada do conceito de sustentabilidade na agricultura.

O desafio de desenvolver a produção agropecuária com sustentabilidade, exigirá a adoção de múltiplas estratégias que passam pela geração e difusão de tecnologias ambientalmente adequadas, estruturação de sistemas de informações agroambientais integrados e aplicação de instrumentos econômicos que possam minimizar as externalidades negativas do setor.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual
Francisco Jr
É RENOVACÃO



Esta lei é de grande importância porque estimula a educação ambiental e promove a adoção de práticas sustentáveis que promovem a melhoria e conservação do solo.

Pelas fundamentações acima expostas, considerando ampliar a qualidade e preservar o meio ambiente e as atividades agropecuárias, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014003054

Data Autuação: 16/09/2014

Projeto : 313 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO À
SUSTENTABILIDADE E À INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA.



2014003054



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 333

DE 25 DE Junho DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/09/2014
Secretário

“Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

Art. 2º A Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária, compreende as seguintes ações:

I - melhorar de forma sustentável a produtividade, a qualidade dos produtos e a renda das atividades agropecuárias;

- a) estimular a produção integrada, o cooperativismo e a agricultura familiar;
- b) fomentar as linhas de crédito rural e fiscalizar a utilização destes recursos.

II - aplicar sistemas integrados de exploração de lavoura, pecuária e floresta em áreas já desmatadas, como alternativa aos monocultivos tradicionais;

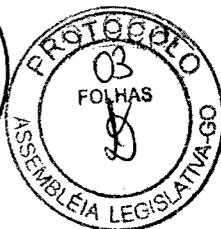
III - reduzir o desmatamento e contribuir para a manutenção das áreas de preservação permanente e reserva legal;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



IV - fomentar novos modelos de uso da terra, conjugando a sustentabilidade do agronegócio com a preservação ambiental.

Parágrafo único. Em observância as leis de proteção ambiental.

Art. 3º O Estado, na forma estabelecida em lei, proporcionará e promoverá a educação ambiental, por meio de ensino de diferentes disciplinas, em todos os níveis escolares.

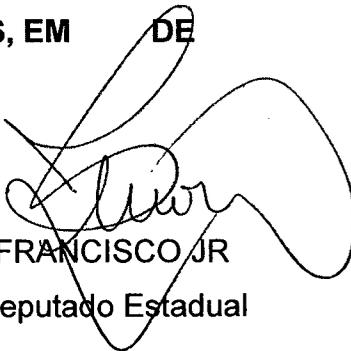
I - estimulando atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - difundindo e estimulando o estudo de práticas alternativas ao uso de queimadas na agropecuária, visando reduzir seus impactos negativos nas propriedades químicas, físicas e biológicas do solo, os danos sobre a flora e a fauna e a emissão de gases de efeito estufa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2014.



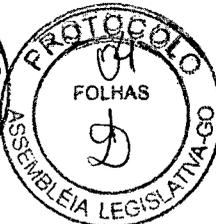
FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
E RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo propor um conjunto de ações destinadas a estimular à sustentabilidade e à inovação agropecuária no âmbito do Estado de Goiás.

O conceito moderno de sustentabilidade começou a ser delineado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972. Foi a primeira oportunidade em que as ONU patrocinou uma reunião para discutir o impacto das atividades humanas sobre o meio ambiente.

A declaração já abordava a necessidade de defender e melhorar o ambiente humano para as atuais e futuras gerações, um objetivo a ser alcançado juntamente com a paz e o desenvolvimento econômico e social.

A agricultura sustentável provê as necessidades de produtos agrícolas da sociedade, com respeito ao meio ambiente e remunerando as cadeias produtivas de forma a mantê-las em atividade. O mercado de produtos agrícolas cresce essencialmente por inserção social, rumo à eliminação da fome estrutural no mundo. Para tanto, é necessário aumentar significativamente a produção agrícola.

A tecnologia pode fazer a interação perfeita entre inovações, sustentabilidade, produtividade e a agropecuária, pois a produtividade guarda estreita relação com tecnologia. Rendimentos mais altos podem ocorrer a partir de intensificação do uso das tecnologias existentes (mais fertilizantes por hectare) ou de uma maior eficiência no uso de insumos em geral (mais produção com o mesmo nível de insumos). Maior eficiência no uso de insumos significa crescimento da produtividade total. Esta é a porta de entrada do conceito de sustentabilidade na agricultura.

O desafio de desenvolver a produção agropecuária com sustentabilidade, exigirá a adoção de múltiplas estratégias que passam pela geração e difusão de tecnologias ambientalmente adequadas, estruturação de sistemas de informações agroambientais integrados e aplicação de instrumentos econômicos que possam minimizar as externalidades negativas do setor.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

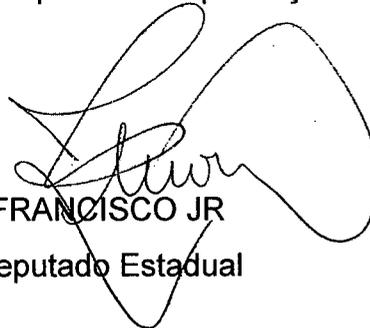
Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Esta lei é de grande importância porque estimula a educação ambiental e promove a adoção de práticas sustentáveis que promovem a melhoria e conservação do solo.

Pelas fundamentações acima expostas, considerando ampliar a qualidade e preservar o meio ambiente e as atividades agropecuárias, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR

Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


←
Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR**



*DEFERIDO, A DIRETORIA
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EM, 03/03/2015

ME
PRESIDENTE

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em *03* de *MARÇO* 2015.

Francisco Jr.
FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Silviano Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/04 / 2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2014003054
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo à
Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, instituindo a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

Segundo dispõe a proposição, constituem objetivos da referida política:

(i) melhorar de forma sustentável a produtividade, a qualidade dos produtos e a renda das atividades agropecuárias;

(ii) aplicar sistemas integrados de exploração de lavoura, pecuária e floresta em áreas já desmatadas, como alternativa aos monocultivos tradicionais;

(iii) reduzir o desmatamento e contribuir para a manutenção das áreas de preservação permanente e reserva legal;

(iv) fomentar novos modelos de uso da terra, conjugando a sustentabilidade do agronegócio com a preservação ambiental;

(v) estimular atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;



(vi) difundir e estimular o estudo de práticas alternativas ao uso de queimadas na agropecuária.

A justificativa aponta que a proposição o desenvolvimento da produção agropecuária com sustentabilidade exige a adoção de múltiplas estratégias, como as previstas acima, que seguem modelo adotado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972.

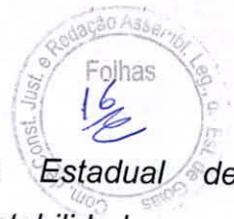
Essa é a síntese da proposição em análise.

A matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso VI, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa do meio ambiente**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual de estímulo à sustentabilidade e à inovação agropecuária não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 313, DE 25 DE JUNHO DE 2014.



Institui a Política Estadual de Estímulo a Sustentabilidade e a Inovação Agropecuária.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo a Sustentabilidade e a Inovação Agropecuária.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Estímulo a Sustentabilidade e a Inovação Agropecuária:

I – melhorar, de forma sustentável, a produtividade no campo, a qualidade dos produtos agropecuários e a renda de tais atividades;

II – estimular a produção integrada, o cooperativismo e a agricultura familiar;

III – fomentar a concessão de linhas de crédito rural e a fiscalização da utilização desses recursos;

IV – estimular a aplicação de sistemas de exploração de lavoura, pecuária e floresta em áreas já desmatadas, como alternativa aos monocultivos tradicionais;

V – reduzir o desmatamento e contribuir para a manutenção das áreas de preservação permanente e reserva legal;

VI – fomentar novos modelos de uso da terra, conjugando a sustentabilidade do agronegócio com a preservação ambiental;

VII – promover a educação ambiental em todos os níveis escolares, e o respeito às leis ambientais;

VIII – estimular as atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação tecnológica;

IX – difundir e estimular o estudo de práticas alternativas ao uso de queimadas na agropecuária, visando reduzir seus impactos negativos nas propriedades químicas, físicas e biológicas do solo, os danos sobre a flora e a fauna e a emissão de gases de efeito estufa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2015.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 3054/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 06 / 2015.

Presidente:

**APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS.**

EM, 13 DE *junho* DE 2015.

[Assinatura]
1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 18 de Junho de 2015

MEMO 13 /2015 - CMARH

Em cumprimento às disposições regimentais (art. 65, V, Resolução nº 1.218, de 03 de agosto de 2007), enviamos o Processo nº 2014003054 para que o Deputado Manoel José de Oliveira, Presidente desta Comissão, indique um dos membros abaixo listados para exercer a relatoria do processo em análise:

- **Lincoln Tejota**
- **Renato de Castro**
- **Charles Bento**
- **Santana Gomes**
- **Bruno Peixoto**
- **Paulo César**

Após, retornem os autos deste processo parlamentar à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para os trâmites legais.

Atenciosamente,

Claudine Ferreira Pires
Secretária Cmarh



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de
**Meio Ambiente e
Recursos Hídricos**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Ao Senhor Deputado: Santana Gomes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 06 / 15

Presidente Cmarh: 

PROCESSO N.º : 2014003054
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo à
Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, instituindo a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o substitutivo do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de instituir medidas de proteção ao meio ambiente e de estímulo à inovação na produção agropecuária, por meio da adoção de múltiplas estratégias, como as previstas nesta proposição, que seguem modelo adotado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972.

Isto posto, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de junho de 2015.

x
Deputado SANTANA GOMES
Relator



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de
**Meio Ambiente e
Recursos Hídricos**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos aprova o parecer do relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2014 003054

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/08/2015

Presidente Comarh: _____

LINCOLN TEJADA

RENATO DE CASTRO

CHARLES BENTO

SANTANA GOMES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.211-P

Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

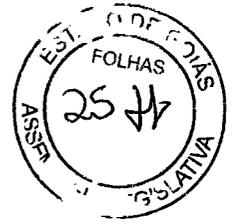
Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 407, aprovado em sessão realizada no dia 10 de dezembro do corrente ano, de autoria do nobre Deputado **FRANCISCO JR**, que institui a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 407, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015.

Institui a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária:

I – melhorar, de forma sustentável, a produtividade no campo, a qualidade dos produtos agropecuários e a renda de tais atividades;

II – estimular a produção integrada, o cooperativismo e a agricultura familiar;

III – fomentar a concessão de linhas de crédito rural e a fiscalização da utilização desses recursos;

IV – estimular a aplicação de sistemas de exploração de lavoura, pecuária e floresta em áreas já desmatadas, como alternativa aos monocultivos tradicionais;

V – reduzir o desmatamento e contribuir para a manutenção das áreas de preservação permanente e reserva legal;

VI – fomentar novos modelos de uso da terra, conjugando a sustentabilidade do agronegócio com a preservação ambiental;

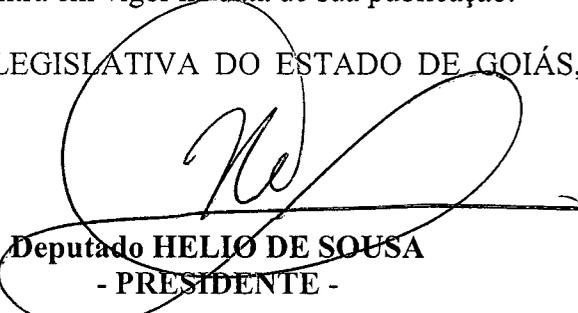
VII – promover a educação ambiental em todos os níveis escolares e o respeito às leis ambientais;

VIII – estimular as atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação tecnológica;

IX – difundir e estimular o estudo de práticas alternativas ao uso de queimadas na agropecuária, visando reduzir seus impactos negativos nas propriedades químicas, físicas e biológicas do solo, os danos sobre a flora e a fauna e a emissão de gases de efeito estufa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.243

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.195, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

498

Institui o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Tesouro Estadual - FUNEFTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Tesouro Estadual - FUNEFTE-, com o objetivo de viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado de Goiás.

Art. 2º O FUNEFTE será constituído com recursos oriundos de contribuição decorrente de utilização, por parte dos contribuintes, de benefício fiscal concedido por lei estadual, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os recursos do FUNEFTE serão utilizados pelo Tesouro Estadual para consecução dos seus fins.

§ 2º Incluem-se no conceito de benefício fiscal previsto no caput a utilização dos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás -FOMENTAR-, e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUIZIR-, bem como de seus subprogramas, nos termos de suas leis respectivas.

Art. 3º A contribuição ao FUNEFTE será em valor correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor do benefício fiscal, conforme dispuser ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O valor a ser pago como contribuição ao FUNEFTE mensalmente poderá ou não exceder a 10% (dez por cento) do valor total de ICMS apurado pelo contribuinte no período, e será devida sempre no dia 20 de cada mês, com período de apuração no mês calendário anterior.

§ 2º A contribuição de que trata o caput será exigida durante o período de até 36 (trinta e seis) meses, e poderá ser reduzida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O ato do Chefe do Poder Executivo de que trata o caput poderá também reduzir o percentual de 10% (dez por cento) previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º O não-pagamento da contribuição, na forma e prazo estabelecidos na legislação, implica perda definitiva do benefício no respectivo período de apuração.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a implementação e respectivos suportes técnico e material do FUNEFTE.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCON FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ato Carlo Abrão Costa

LEI Nº 19.197, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia.

408

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos casos desta síndrome.

Art. 3º São objetivos da Política instituída por esta Lei, especialmente:

I - desenvolver ações de diagnóstico e tratamento integral, adequado e contínuo;

II - realizar campanhas de divulgação e esclarecimento, especialmente entre as mulheres, que são mais afetadas do que os homens;

III - fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre a fibromialgia;

IV - estimular a troca de informações e experiências entre profissionais de saúde e pacientes;

V - efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento das ações de diagnóstico e de tratamento da fibromialgia.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCON FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vieira

LEI Nº 19.198, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

407

Institui a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária:

I - melhorar, de forma sustentável, a produtividade no campo, a qualidade dos produtos agropecuários e a renda de tais atividades;

II - estimular a produção integrada, o cooperativismo e a agricultura familiar;

III - fomentar a concessão de linhas de crédito rural e a fiscalização da utilização desses recursos;

IV - VETADO;

V - reduzir o desmatamento e contribuir para a manutenção das áreas de preservação permanente e reserva legal;

VI - fomentar novos modelos de uso da terra, conjugando a sustentabilidade do agronegócio com a preservação ambiental;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis escolares e o respeito às leis ambientais;

VIII - estimular as atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação tecnológica;

IX - difundir e estimular o estudo de práticas alternativas ao uso de queimadas na agropecuária, visando reduzir seus impactos negativos nas propriedades químicas, físicas e biológicas do solo, os danos sobre a flora e a fauna e a emissão de gases de efeito estufa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCON FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Estan de Figueiredo Junior

LEI Nº 19.199, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

409

Institui a Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transfusão Intergemelar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transfusão Intergemelar.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transfusão Intergemelar tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos casos dessa síndrome.

Art. 3º São objetivos da Política instituída por esta Lei, especialmente:

I - desenvolver ações de diagnóstico e tratamento integral, adequado e contínuo;

II - realizar campanhas de divulgação e esclarecimento, inclusive sobre as técnicas cirúrgicas de tratamento;

III - fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre a síndrome;

IV - incentivar a realização de exames de diagnóstico durante a gestação para resguardar a vida fetal;

V - efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento das ações de tratamento da síndrome.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCON FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vieira

LEI Nº 19.200, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

499

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro nos maternidades e hospitais públicos estaduais:

I - o respeito, a proteção e o apoio aos direitos humanos;

II - promoção da equidade;

III - integralidade da assistência;